

**ADOÇÃO HOMOPARENTAL NO  
CONTEXTO SOCIAL  
BRASILEIRO**

**HOMOPARENTAL ADOPTION IN  
BRAZILIAN SOCIAL CONTEXT**

*Glicia Édeni de Lima Teixeira<sup>1</sup>*

*Fernando Menezes Lima<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O presente artigo acadêmico avalia diferentes implicações sociais e jurídicas acerca da adoção de menores por famílias homoafetivas no Brasil. A adoção por pais ou mães *gays* deveria ser um tema amplamente discutido em sociedade por ser uma forte tendência nos últimos tempos, entretanto, esta é uma das pautas sociais que mais se negligencia no Brasil contemporâneo. Este trabalho objetiva compreender quais as principais causas e consequências sociais dos preconceitos sofridos por famílias constituídas por pais ou mães de mesmo sexo que se dispõem a adotar crianças e adolescentes no Brasil. De caráter qualitativo, o artigo e desenvolveu-se a partir de uma abordagem dedutiva e de métodos procedimentais monográfico e comparativo. Sabe-se que, apesar da resistência social a respeito da constituição ou expansão de famílias homoafetivas, não há em nossa legislação qualquer óbice na adoção por pares ou indivíduos homoafetivos. Em vez disso, entende-se que todos possuem os mesmos direitos constitucionais, o que inclui, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o direito à afetividade. Segundo a legislação brasileira atual, todos possuem direito ao afeto, bem como à livre constituição e ao pertencimento familiar, sem qualquer

juízo discriminatório. Desta maneira, os requisitos legais necessários ao processo de adoção não podem discriminar os candidatos a pais e mães adotantes apenas por sua sexualidade. Para que tal condição de equidade social seja efetivada, é necessário que a sociedade abra mão de seus prejulgamentos e preconceitos a respeito das pessoas e famílias homoafetivas, que são também dignas de pleno respeito e proteção constitucional.

**Palavras-chave:** adoção homoafetiva. famílias homoparentais. preconceito homoafetivo.

**ABSTRACT**

*This paper intends to evaluate the main social and legal implications concerning the adoption of minors by homosexual Brazilian families. In fact, adoption by gay parents should be widely discussed because it is a strong social tendency but ironically this is one of the most neglected social behaviors in contemporary Brazil. This article aims to understand the main causes and social consequences of the prejudices suffered by same-sex parents willing to adopt children and teenagers in Brazil.*

*This article has a qualitative character and develops from a deductive, monographic and comparative methodological approach. Despite social resistance to the constitution or expansion of gay families, there is no obstacle in our legislation to adoption by homosexual couples or individuals. Instead, we all have the same constitutional rights, which includes the dignity of the human person and the right to affection. According to current Brazilian legislation, everyone has the right to affection, as well as the freedom to constitute their own family, with no discriminatory judgment. Following this reasoning, the legal requirements for the adoption process cannot discriminate*

*the potential adoptive parents considering only their sexuality. In order to achieve justice and equity, society must rid itself of its judgments and prejudices regarding individuals and homosexual families, which are also worthy of respect and constitutional protection.*

**Keywords:** *homosexual adoption. homosexual families. homosexual prejudice.*

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA, professor auxiliar do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA e pesquisador no GEDHUF/URCA (CNPq) na linha de pesquisa da Efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais, Direito das Famílias e Educação em Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca explorar diferentes implicações no que diz respeito ao procedimento de adoção de menores no Brasil por parte de famílias homoparentais. Sabe-se que o instituto jurídico da adoção tem como finalidade transferir os direitos e deveres de uma família natural para um núcleo familiar substituto, que possa garantir condições favoráveis de vida e de desenvolvimento social ao menor adotando.

A adoção intentada ou legalmente efetivada por indivíduos homoafetivos constitui relevante

fenômeno social que deve ser discutido aberta e urgentemente pela sociedade brasileira, apesar de ser permeada por inúmeros tabus e despertar acaloradas e polêmicas discussões. De fato, a legislação nacional não impede que casais homoafetivos constituam suas próprias famílias ou que se coloquem como candidatos a pais e mães adotivos, entretanto, há grande resistência e preconceito coletivos em desfavor desta possibilidade jurídica.

Este trabalho investiga dispositivos legais, bem como os possíveis motivos e as principais implicações do preconceito social enfrentado por famílias homoafetivas no Brasil. Sua relevância busca justificativa no preceito constitucional de que todos possuem direito à afetividade e à constituição familiar segundo suas próprias orientações e íntimas convicções. Tais liberdades afetivas, naturalmente inerentes a cada indivíduo, são legalmente resguardadas pelo Estado e devem ser acessíveis a todos, independentemente de quaisquer possíveis intervenções por parte da sociedade.

## 2. OBJETIVOS

O artigo em questão tem como objetivo geral a observação de determinados aspectos do procedimento de adoção homoparental no Brasil contemporâneo. Como objetivos específicos, elencaram-se: apontar a evolução do procedimento legal de adoção de menores segundo a legislação brasileira; avaliar possíveis entraves legais para a adoção homoafetiva no Brasil; e investigar determinados fatores sociais capazes de influenciar no processo de adoção homoparental no país.

### 3. METODOLOGIA

Este trabalho utilizou o método de pesquisa descritiva e tem por finalidade analisar os fatores capazes de influenciar o procedimento de adoção homoparental no Brasil. A pesquisa partiu de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores e juristas da área e tem por base estudos de autores como Sílvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz e Maria Berenice Dias.

Enquanto objetos empíricos, foram utilizados dados de levantamentos feitos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), além de textos legais relacionados e julgamentos proferidos a respeito do tema.

De caráter essencialmente qualitativo, o estudo possui ênfase na investigação documental e observação de dados fornecidos por entidades governamentais a respeito das tendências de constituição familiar homoafetiva brasileira nos últimos anos.

## 4. REFERENCIAL TEÓRICO

### 4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Muitas são as definições na literatura jurídica que tentam definir e elucidar os princípios gerais de Direito. Estes constituem verdadeira base das normas legais e podem estar implícitos ou explícitos em nosso ordenamento jurídico. Os preceitos gerais do Direito objetivam estabilizar as relações em sociedade, além de orientar a interpretação normativa pátria de um modo geral. Segundo Reale (2002), princípios são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a cada porção de realidade".

O Direito de família representa uma subdivisão do Direito Civil, naturalmente dotado de características peculiares. Segundo Venosa (2005) este

é "integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social". Os princípios do Direito de família constituem rol exemplificativo, pois a intensa dinâmica social exige que as elaborações de normas legais e as decisões jurídicas adequem-se constantemente aos mais diversos casos concretos observados no cotidiano comunitário.

Uma sociedade tradicional costuma considerar a mulher como um verdadeiro peso para a família e um ser inferior ao homem, ao qual deve sua incondicional submissão. Neste modelo de comunidade, o casamento representa muitas vezes um ato político e social com fins exclusivos de unir sobrenomes em prol da continuidade destes. Aqui, apenas os herdeiros do sexo masculino e também considerados como legítimos possuem o poder de decisão, não apenas sobre o patrimônio da família, mas inclusive sobre os membros que compõem o seu clã.

Desta maneira, o organismo familiar em nossa sociedade permanece tradicionalmente concebido como o compromisso firmado entre homem e mulher sob as bênçãos do matrimônio civil ou religioso, geralmente de cunho cristão. Este modelo de família patriarcal

burguesa impôs um padrão idealizado de relacionamentos a fim de controlar as relações afetivas de seus membros e impor determinados paradigmas como únicos modelos aceitáveis de comportamento.

Assim, Dias (2016) define família como "uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento". A jurista afirma ainda que um organismo familiar

dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos - sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.

Sob esta perspectiva, o ordenamento jurídico pátrio deve evoluir de modo a acompanhar a dinâmica das transformações sociais, fazendo-se necessário que o Direito Civil contemple as formações próprias e singulares dos mais diversos grupos familiares, de forma a resguardá-los em seus interesses perante a comunidade em que estes encontram-se inseridos. Ainda de acordo com este raciocínio, Engels (2017) defende que "a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema

social e refletirá o estado de cultura desse sistema”.

Neste ínterim, a legislação brasileira passou a assegurar aos filhos concebidos fora do matrimônio os mesmos direitos e garantias dispostos àqueles que eram considerados como filhos legítimos. Expressões discriminatórias utilizadas popularmente, como filho bastardo, incestuoso ou adúltero também tiveram seu uso abominado. A evolução legislativa pátria também cunhou o princípio legal da igualdade e isonomia dos filhos, o que inclui aqueles inseridos no seio familiar por meio do instituto da adoção, bem como indivíduos gerados com a utilização de técnicas de inseminação artificial, por exemplo.

A respeito dos princípios do Direito de família contemplados no sistema jurídico nacional, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Tal preceito encontra-se diretamente vinculado ao direito legal à afetividade - que não está explicitamente sancionado em nosso ordenamento positivo, mas se depreende da união de outros princípios, como por exemplo, as orientações legais de proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

O princípio do pluralismo das entidades familiares está protegido pelos artigos 226, § 5º, da Constituição Federal, e 1.511 do Código Civil de 2002. Tal mandamento encontra-se intimamente interligado ao imperativo da igualdade e isonomia dos filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 1.596 do Código Civil de 2002). O par de artigos citados entre parênteses possui a mesma redação, qual seja: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O melhor interesse da criança e do adolescente é princípio que se infere do art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, e arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Trata-se de uma orientação ampla e abstrata e que não está literalmente prevista no ordenamento jurídico pátrio. A respeito deste tema, o Estatuto Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) preconiza em seu art. 3º que:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A orientação legal sobre a solidariedade familiar (Constituição Federal de 1988 art. 3º, inc. I) possui duas vertentes. A primeira diz respeito ao relacionamento íntimo entre os membros de uma família, uma vez que entre eles deve haver compreensão e respeito mútuos. A segunda dimensão deste princípio apregoa que os núcleos familiares devem manter um convívio equilibrado e responsável na sociedade na qual estão inseridos.

O preceito da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos está intrinsecamente relacionado a indivíduos que não possuem integral autonomia para agir ou para proteger próprios. A esse respeito, o artigo 227 do texto constitucional defende que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem:

o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 9.263/96 trata sobre os temas da paternidade responsável e do

planejamento familiar - importantes questões sociais e de saúde pública em âmbito nacional. O artigo 2º desta lei ordinária define planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Na observância deste princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, cabem diversas ações governamentais de conscientização populacional, que podem abranger desde a gratuita distribuição de preservativos, até o controle sobre questões de concepção e do quantitativo de filhos a serem gerados e/ou acolhidos por cada família.

## 4.2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

A constituição familiar enfrentou significativas transformações na esfera mundial no decorrer dos séculos XIX e XX. Diferentes contextos sociais impulsionaram mudanças comportamentais significativas, a exemplo de fenômenos sociopolíticos e econômicos, que acabaram por refletir inclusive nos arcabouços afetivos construídos pela sociedade.

Dentre estas transformações comportamentais vivenciadas de

maneira coletiva, merece destaque a eclosão dos movimentos feministas em sua luta por igualdade e pela liberdade das mulheres. Tais grupos possuem grande responsabilidade no processo de ampliação do conceito de família, uma vez que encorajou a contestação de modelos comportamentais sexistas há muito preestabelecidos.

A revolução feminista estimulou a alteração do padrão de organização familiar considerado tradicional ao levantar bandeiras de causas que passaram a ser vistas como direitos inerentes às mulheres e que até então lhes eram amplamente negados, como a decisão sobre o próprio corpo ou mesmo a opção pela não constituição de família.

Seguindo este viés revolucionário de conduta, a sociedade gradualmente adquiriu mais liberdade para estabelecer seus próprios vínculos familiares. Um diploma legal, por si, é incapaz de determinar ou impor determinados padrões de comportamentos, bem como é impotente em controlar a íntima constituição dos laços afetivos nos mais diversos casos particulares.

Dentre as possibilidades de constituição e ampliação do núcleo familiar, destaca-se o instituto da adoção de crianças e adolescentes. Este ato foi largamente observado em todos os momentos históricos da humanidade,

pois todas as eras e agrupamentos culturais presenciaram a concepção de filhos indesejados ou rejeitados por seus pais biológicos. Sob o ponto de vista jurídico, a adoção consiste em procedimento legal capaz de transferir direitos e deveres dos genitores para um núcleo familiar substituto. Diniz (2014) doutrina que este é:

(...) ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha.

O instituto da adoção visa garantir aos adotandos idênticos deveres e prerrogativas inerentes aos filhos biológicos. A finalidade é assegurar ao menor os elementos fundamentais ao seu adequado desenvolvimento, como a saudável convivência familiar e o acesso à educação e à dignidade, por exemplo. Vale salientar, porém, que a adoção deve realizar-se apenas como o último recurso legal cabível, o que significa dizer que só deve ser efetivada quando inviável ou impossível a convivência da criança ou adolescente com seu grupo familiar originário.

O Código Civil de 1916 estabeleceu pela primeira vez no ordenamento pátrio nacional - ainda de forma revogável - o

instituto da adoção. Este, atualmente, consiste em ato irrevogável, mas para tanto, a legislação determina que haja um período de convivência entre o menor e sua pretensa família substituta. A autoridade judiciária determina um prazo de duração para esta espécie de estágio conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Os diplomas jurídicos nacionais que tratam especificamente do assunto são o Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 39 ao 52, o Código de Direito Civil, artigos 1.618 ao 1.629, além da Nova Lei de adoção, de número 12.010/09. Tal procedimento deve ser tutelado pelo Estado, ao qual incumbe assegurar o respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros princípios garantidos legalmente aos adotandos.

Dias (2016) ressalta algumas dificuldades encaradas por famílias e indivíduos dispostos a adotar no Brasil. A autora cita que comumente as crianças albergadas tornam-se “inadotáveis”, visto que a maioria dos adotantes demonstra preferência por bebês ou crianças menores, situação agravada pela morosidade que usualmente dita o ritmo em que tramitam estes processos – um preocupante entrave existente nos procedimentos de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante prioridade no que concerne às causas que envolvam adoção de crianças e adolescentes, no entanto, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que este tratamento preferencial não tem sido suficiente para encaminhar menores aos seus devidos lares substitutos.

Neste sentido, o CNJ aponta que em 2018 havia 8,7 mil crianças e adolescentes brasileiros aguardando por uma família adotiva - número contrastante com os mais de 43 mil pretendentes a adotantes inscritos até este mesmo ano no Cadastro Nacional de Adoção. Ainda segundo o órgão, foram efetivadas 9 mil adoções no Brasil entre os anos de 2008 e 2018, proporção flagrantemente menor que o contingente ideal ao longo de uma década em um país que possui atualmente mais de 200 milhões de habitantes.

#### **4.3 IMPLICAÇÕES E DESAFIOS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL**

O Estatuto da Criança e do adolescente preceitua em seu artigo 42, *caput* que "podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil." Este diploma legal determina, dentre outras condições para a adoção, que o adotante seja pelo menos

16 anos mais velho que o adotado (art. 42 § 3º).

Além disso, verifica-se que não há restrição na legislação brasileira a respeito da orientação afetivo-sexual dos adotantes, pois segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988, somos todos "iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)", seja esta religiosa, material, étnica ou comportamental, dentre outras possibilidades.

Um instrumento jurídico amplamente utilizado na constituição das famílias brasileiras é o instituto da união estável, que encontra amparo legal no artigo 1.723 do Código Civil e no artigo 226, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou a união estável homoafetiva à união legal heteronormativa e decidiu, por unanimidade, que a união estável entre casais do mesmo sexo deve ser tratada efetivamente como entidade familiar. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux proferiu que:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro

de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção Constitucional.

Em março de 2015 o STF proferiu decisão inédita sobre a temática da adoção homoafetiva, pois concedeu o direito de adoção a um casal de mesmo sexo. De fato, a garantia à paternidade ou à maternidade ampara-se no próprio direito de personalidade, motivo suficiente para que não se negue aos indivíduos homoafetivos a prerrogativa da livre constituição de seus próprios núcleos familiares.

A função parental não está relacionada à sexualidade dos indivíduos, mas à maneira pela qual os indivíduos dispõem das práticas de poder e hierarquia com os filhos. Indivíduos homoparentais devem ser avaliados, como quaisquer outros, por sua competência na imposição de limites e disciplina à sua prole, bem como por sua capacidade afetiva e de tomada de decisões que visem prioritariamente ao bem-estar destes. Segundo Dias (2016):

não é possível excluir o direito à paternidade e à maternidade, em face da preferência sexual de alguém, sob pena de infringir-se o

mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

O que acontece na prática, entretanto, é que a sociedade tende a colocar em segundo plano o bem-estar e a felicidade de um casal de mesmo sexo disponível a adotar. Desta forma, é mitigada a oportunidade de inserção de uma criança ou adolescente no seio de uma família, pois a coletividade, de um modo geral, prioriza paradigmas sociais pré-fixados que devem ser reconsiderados com a evolução dos tempos.

No que diz respeito à resistência social quanto ao tema, acredita-se que a ampla divulgação e a oportunização de acesso a informações com bases científicas sobre este assunto sejam capazes de mitigar o preconceito sofrido por famílias homoparentais no seio da sociedade brasileira.

Neste sentido, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontou que entre os anos de 2016 e 2017, o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo no país cresceu em 10%. Ainda de acordo com esta pesquisa, divulgada em outubro de 2018, este incremento nas uniões homoafetivas representa um aumento de 5.354 para

5.887 nas uniões civis oficializadas no país.

De fato, a procura por adoção de crianças e adolescentes por parte de casais homoafetivos ganhou maiores proporções nos últimos anos, entretanto, observa-se a resistência social a respeito do reconhecimento da legitimidade da adoção nestes núcleos familiares. A este respeito, sabe-se que conceitos morais particulares fogem do viés da legalidade, visto que se sustentam em concepções individuais de comportamento e fundam-se em noções de senso comum, especialmente em idealismos religiosos.

Na contramão de manifestações preconceituosas sobre este tema, a ciência costuma defender a ideia de que o indivíduo homoafetivo não sofre necessariamente com desvios psicológicos ou de caráter. A respeito da homossexualidade, o ilustre psicanalista austríaco Sigmund Freud escreveu certa vez que:

não há vícios, não há degradação; isso não pode ser classificado como uma doença; consideramos como uma variação da função sexual (...). Muitos indivíduos altamente respeitáveis da antiguidade e também dos tempos modernos foram homossexuais, diversos homens grandiosos.

Apesar da evolução da sociedade sob os mais diversos aspectos, a luta enfrentada por casais homoafetivos adotantes no Brasil mostra-se intensa,

uma vez que o preconceito vitimiza inclusive as crianças e adolescentes que necessitam deste amparo afetivo. Comumente se relata que estes menores acolhidos em lares homoafetivos sofrem *bullying* e isolamento em ambientes familiares e escolares.

Estas situações de preconceito social em torno das famílias homoafetivas devem ser combatidas, pois são capazes de fomentar o desenvolvimento de problemas psíquicos nos menores disponíveis para adoção, a exemplo da depressão, situação agravada pelo fato de que estes indivíduos se encontram naturalmente fragilizados devido às suas condições prévias de sofrimento e abandono parental.

#### **4.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção por famílias homoparentais mostra-se um tema polêmico da atualidade, que não se pretende esgotar nas páginas deste breve artigo. Ao contrário, este trabalho foi produzido com o intuito de incentivar a reflexão e o debate a respeito desta temática.

Entende-se que a adoção por pais ou mães homoafetivos deveria ser um tema amplamente discutido em

sociedade, mas ironicamente, esta é uma das pautas sociais que mais se negligencia no Brasil contemporâneo.

Sabe-se que os relacionamentos homoeróticos foram tratados sob diferentes pontos de vista ao longo dos tempos: na antiguidade clássica - em civilizações como a grega antiga - as práticas homossexuais eram tidas como naturais e até mesmo encorajadas entre os homens. De uma forma geral, o preconceito acerca da homossexualidade fortaleceu-se com o crescimento do cristianismo, o qual condena as relações de cunho erótico entre indivíduos de mesmo sexo.

De fato, notáveis avanços marcaram o instituto jurídico da adoção desde a sua tutela na legislação pátria com o Código Civil de 1916. Em seus primórdios legais no Brasil, a adoção possuía caráter de mero contrato social, de forma que os filhos aceitos por meio de prática adotiva eram naturalmente discriminados em relação aos descendentes biológicos da família adotante.

Esta diferenciação sobre os filhos acolhidos de forma não natural configurava-se como uma prática socialmente tolerável. Em seus primórdios, a adoção no Brasil não perpassava por laços afetivos: sua finalidade era permitir que famílias ricas

utilizassem de piedade em favor de pessoas materialmente carentes, além de prover mão-de-obra barata e sem regularização no âmbito dos clãs sociais mais abastados.

Apesar do preconceito social que circunda a temática da adoção homoparental, percebem-se os tímidos avanços legais a este respeito na legislação pátria. Apesar da resistência social acerca da constituição ou expansão de famílias homoafetivas, não há em nossa legislação qualquer óbice à adoção por pares ou indivíduos homossexuais.

Desta forma, a lei brasileira não proíbe que indivíduos homoafetivos adotem, embora estes casos venham sendo decididos individualmente nos tribunais, como medidas excepcionais.

Esta perspectiva de decisões individualizadas é prejudicial aos interessados nesta matéria por alguns motivos, tais como: as famílias e os menores envolvidos costumam esperar muito além do tempo razoável por uma decisão judicial. Some-se a isso o fato de que, se as sentenças proferidas são individualizadas, não há como se elaborar jurisprudência e uniformizar um entendimento único a respeito do tema.

Segundo a legislação brasileira atual, todos possuem as mesmas garantias constitucionais, o que inclui,

dentre outros direitos, a dignidade da pessoa da humana e o acesso à afetividade. De acordo com este raciocínio, os requisitos legais necessários ao processo de adoção não podem utilizar a sexualidade dos candidatos a pais e mães adotantes de forma exclusiva.

De fato, não há um padrão ideal de família, como não há um comportamento sexual correto, capaz de excluir todos os outros como sendo reprováveis ou depravados. Se por um lado, há crianças ou adolescentes que aguardam por adoção e necessitam de amparo, afeto e segurança emocional, por outro lado, há adultos disponíveis e aptos a serem pais e mães substitutos, mas que veem seus sonhos de constituição familiar serem frustrados por motivos de discriminação sexual.

Segundo a legislação brasileira atual, todos possuem o direito ao afeto, bem como à constituição ou ao pertencimento familiar, sem qualquer julgamento discriminatório. Para que tal condição seja efetivada, é necessário que a sociedade abra mão de seus prejulgamentos e preconceitos sem base científica a respeito das pessoas e famílias homoafetivas, que são também dignas de total respeito e proteção constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição*: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em 24 de dez. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. In: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)> Acesso em 24 de dez. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Dia da adoção*: 8,7 mil crianças à espera de uma família. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86909-dia-da-adocao-8-7-mil-criancas-a-espera-de-uma-familia-no-cadastro-nacional-do-cnj>>. Acesso em 24 de dez. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias* [livro eletrônico] 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade privada e do*

*Estado*. [livro eletrônico] 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

FREUD, Sigmund. *Amor, sexualidade, feminilidade*. Tradução: Maria Rita Salzano Moraes. Belo Horizonte: 1ª ed. Autêntica Editora, 2018.

IBGE. *Estatísticas do registro civil 2017*. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)> Publicado em: 31 de out. de 2018. Acesso em 22 de dez. de 2018.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STF. ADI 4.277 / DF. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ. 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 5ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2005.